



Projeto de lei n.º 774/XII

1.ª alteração à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que aprova a lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, integrando a Ordem de Camões no âmbito das Ordens Nacionais

A legislação sobre as Ordens Honoríficas Portuguesas foi objeto de revisão extensa em 2011, atualizando um quadro jurídico herdado da década de 80, e procedendo à integração num único diploma da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas e do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

No entanto, manteve-se a situação existente no anterior quadro normativo, aprovada em 1986, permanecendo por integrar no quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas a Ordem de Camões, criada em 1985 pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho, e até hoje carecida de implementação. A referida ordem honorífica, estabelecida enquanto ordem nacional, visaria “distinguir e galardoar serviços relevantes prestados por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou estrangeiras à cultura portuguesa, à sua projeção no mundo, à conservação dos laços dos emigrantes com a mãe-pátria, à promoção da língua portuguesa e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimam em português”, nos termos previstos no referido diploma.

Apesar das posteriores revisões da legislação enquadradora das Ordens Honoríficas Portuguesas, o diploma de 1985 nunca foi alterado, revogado ou regulamentado, mantendo-se num limbo existencial até ao presente. A presente ênfase renovada de valorização estratégica e simbólica da língua portuguesa no plano nacional e lusófono deve merecer da parte do legislador o revitalizar da iniciativa de 1985 e a sua integração no quadro das ordens honoríficas, abrindo o caminho a uma concessão de reconhecimento a personalidades e instituições que se destaquem na projeção da língua portuguesa no mundo, verdadeiro património imaterial de oito Estados e diversas comunidades de falantes espalhas por todos os continentes.

Conforme a própria Assembleia da República o reconheceu recentemente na exposição de motivos da Resolução n.º 69/2014, de 18 de julho, que consagrou o dia 5 de maio como o Dia Internacional da Língua Portuguesa, esta “é, hoje, uma das



importantes línguas globais, a quarta língua mais falada no mundo, a terceira língua europeia global, a língua mais falada no hemisfério Sul, uma língua presente em todos os continentes e em crescimento. É, sem dúvida, uma das mais relevantes línguas internacionais contemporâneas e um poderoso instrumento cultural na globalização e na comunicação universal.” Acresce ainda simbolicamente que o ano de 2014, que agora terminou, corresponde igualmente à comemoração dos oitocentos anos da Língua Portuguesa, assumindo como marco histórico a data de 27 de Junho de 1214, momento da sua primeira adoção em documento oficial, o testamento de D. Afonso II.

Se é certo que a possibilidade de distinção por serviços prestados à língua e à cultura portuguesa já existe no atual quadro das Ordens Honoríficas Portuguesas (seja através da distinção do mérito literário patente na Ordem Militar de Sant’Iago da Espada, seja através da finalidade de distinção dos serviços na expansão da cultura portuguesa subjacente à Ordem do Infante D. Henrique), a centralidade da valorização autónoma da língua portuguesa como eixo agregador da comunidade dos falantes de Português deve ser merecedora de um reconhecimento específico na lei.

Hoje, num quadro internacional em que, desde 1996 a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa conhece uma posição de crescente relevo, e em que a Constituição consagra, desde 1989, o ensino e a valorização permanente, a defesa do uso e a promoção da difusão internacional da língua portuguesa como tarefas fundamentais do Estado, importa retomar a intenção do legislador de 1985 e implementar, trinta anos depois da sua primeira previsão na lei, a Ordem de Camões.

Paralelamente, a evocação de Camões, associada há largos anos à Comemoração do Dia de Portugal e das Comunidades Portuguesas, é igualmente potenciadora e justificativa de uma valorização dos serviços prestados ao reforço dos laços das comunidades portuguesas com Portugal, tradutora também de uma importante projeção da língua e cultura portuguesas à escala global e que deve por isso encontrar espaço de valorização neste domínio da Ordem de Camões.

Consequentemente, a presente iniciativa legislativa visa proceder à primeira alteração à Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pela Lei n.º 5/2011, de 2 de março, prevendo no seu âmbito a Ordem de Camões, criada pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho (cuja revogação formal se pode, pois, concretizar), destinada a distinguir quem houver prestado serviços relevantes à língua portuguesas e à sua projeção no mundo e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimem em Português, bem como serviços relevantes para a conservação dos laços



das comunidades portuguesas com Portugal. Trata-se de uma intervenção legislativa de pequena escala, integrando a Ordem de Camões no quadro da Ordens Nacionais (artigo 2.º), prevendo o seu local na relação de precedência face às demais ordens (artigo 59.º) e aditando uma Secção III ao Capítulo III da Lei (integrando os artigos 30.º-A, 30.º-B e 30.º-C), com a disciplina necessária à sua concessão.

Apesar da versão inicial da presente iniciativa remeter a definição do desenho e insígnias para diploma próprio, será no entanto possível e desejável procurar, no quadro dos trabalhos de especialidade do diploma, enquadrá-los ainda na revisão do diploma de 2011, de forma a manter unificada toda a disciplina jurídica sobre Ordens Honoríficas.

À semelhança da alteração legislativa de 2011, remete-se a produção de efeitos do diploma para o início do próximo mandato do Presidente da República, permitindo um período de *vacatio legis* adequado e evitando alterações intercalares na orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas motivadas pela instituição da nova Ordem de Camões.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pela Lei n.º 5/2011, de 2 de março, prevendo no seu âmbito a Ordem de Camões, criada pela Lei n.º 10/85, de 7 de junho, destinada a distinguir quem houver prestado serviços relevantes à língua portuguesas e à sua projeção no mundo e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimem em Português, bem como serviços relevantes para a conservação dos laços das comunidades portuguesas com Portugal.



Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 5/2011, de 2 de março

São alterados os artigos 2.º e 59.º da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

As Ordens Honoríficas Portuguesas são as seguintes:

- a) [...]
- b) Ordens Nacionais:
 - Do Infante D. Henrique;
 - Da Liberdade;
 - De Camões;
- c) [...].

Artigo 59.º

[...]

1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem as estrangeiras e as das Ordens Honoríficas Portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência:

Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;

Cristo;

Avis;

Sant’Iago da Espada;

Infante D. Henrique;

Liberdade;

Camões;

Mérito;

Instrução Pública;

Mérito Empresarial.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 5/2011, de 2 de março

São aditados os artigos 30.º-, 30.º-B e 30.º-C à Lei n.º 5/2011, de 2 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 30-A.º

Finalidade específica

A Ordem de Camões destina-se a distinguir quem houver prestado:

- a) Serviços relevantes à língua portuguesas e à sua projeção no mundo e à intensificação das relações culturais entre os povos e as comunidades que se exprimem em Português;
- b) Serviços relevantes para a conservação dos laços das comunidades portuguesas com Portugal.



Artigo 30.º-B

Graus

Os graus da Ordem de Camões são os seguintes:

- a) Grande -Colar;
- b) Grã -Cruz;
- c) Grande -Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro ou Dama.

Artigo 30.º-C

Distintivo e insígnias

O distintivo e as insígnias da Ordem de Camões são aprovados por diploma próprio, devendo o distintivo integrar medalhão com efígie do poeta Luís Vaz de Camões, com a legenda «Aqueles que por obras valerosas se vão da lei da Morte libertando».

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

É criada a Secção III do Capítulo III da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, denominada “Ordem de Camões”, integrando os artigos 30.º-A a 30.º-C.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 10/85, de 7 de junho.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia da posse do Presidente da República eleito após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2015,

Os Deputados